



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestora Responsável: Giovana Leite Cavalcanti Olímpio
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de O. Vilar

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de São Bentinho. Prestação de Contas. Exercício 2018. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São Bentinho. Através de Acórdãos em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Determinação. Recomendações. Julga-se regular as contas do Fundo Municipal de Saúde.

PARECER PPL TC 278/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, Prefeita e ordenadora de despesas do Município de São Bentinho, relativa ao exercício de 2018, bem como da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Elisangela Nascimento Trigueiro.

O município sob análise possui população estimada de 4.492 habitantes, IDH **0,606** ocupando no cenário nacional a posição 3.999 e no estadual a posição 61º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.



1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 0424/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 31.689.600,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 15.844.800,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 3.793.453,83**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 14.094.872,15**, correspondendo a **44,47%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 14.374.577,95**, sendo **R\$ 13.682.453,47** do Poder Executivo e **R\$ 692.124,48**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit equivalente a 1,95% no valor de **R\$ 1.670.969,85**;

1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 2.663.008,18**, distribuídos nas proporções de 0,69% (Caixa) e 99,31% (Bancos);

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit **financeiro** (ativo financeiro- passivo financeiro), no valor de **R\$ 840.129,11**;

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**² totalizaram **R\$ 483.562,64**, os quais representaram 3,36% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 16.051.795,71
Receita de Capital	R\$ 234.097,00

² De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;



2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**³ representando **54,22%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de **50,81%**, sem incluir as despesas com obrigação patronal, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido no art. 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **33,33%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,37%** da receita de impostos e transferências, portanto, ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **79,26%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.927.566,11, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.520.748,10, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 593.181,99;

3. A denúncia registrada no Trâmite foi analisada através do Processo TC 06534/18, tendo sido julgada improcedente (Acórdão AC1 TC 00719/19);

4. Após análise da defesa apresentada permaneceram as seguintes eivas:

4.1 No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 50,81%. Poder Legislativo: 3,40%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

4.1.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 279.705,80 (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

4.1.2 Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

4.1.3 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, uma vez que, inserindo as obrigações patronais, o percentual do Município passará para 66,19% e o do Executivo para 62,07%;

4.2. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, quais sejam:

4.2.1 – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no que se refere à inconsistências na contabilização de receitas de transferências, no valor total de R\$ 263.454,45 (item 5.2.1 do RI);

4.2.2 - Descumprimento de norma legal, no que se refere às normas do SUS, relativas à aquisição de medicamentos, uma vez que foi constatada a emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos (art. 37, V, da Constituição Federal, item 5.3.2 do RI);

4.2.3 - Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, eiva decorrente de não correção e/ou prevenção das pendências de informações no sistema GeoPB, referentes às obras 2018 (item 7.0.1, art. 56, inciso V da Lei Orgânica do TCE);

4.2.4 - Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto "Portaria Interministerial nº 163/2001, Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil);

4.2.5 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência⁴ (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91, art. 11, I, da Lei nº 8.429/92);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

4.2.6 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência⁵ (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92);

4.2.7 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em relação ao saldo inicial da dívida com o INSS no início do exercício de 2018 (item 11.4.3 do RI, arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);

4.2.8 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, não atendendo ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal (item 11.2.1 e 11.2.2 do RI).

4 Cálculo das estimativa do valor das contribuições previdenciárias, não pagas

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	4.868.629,14	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	550.717,10	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	11.424,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	5.430.770,24	0,00
8. Alíquota *	22,4606%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.219.783,58	0,00
10. Obrigações Patronais Pagas	970.370,05	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	249.413,53	0,00

⁵ Valor estimado de Contribuições previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde:

Discriminação	Valor RGPS - Instituto Prev
Vencimentos e Vantagens fixas (a)	1.267.695,82
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil (b)	-
Contratação por Tempo Determinado (c)	400.382,12
Contratos de Terceirização (d)	-
Adições da Auditoria	78.264,79
Exclusões da Auditoria	-
Base de Cálculo Previdenciário (a + b + c + d)	1.746.342,73
Alíquota Patronal	22,46%
Obrigações Patronais Estimadas 21% (e)	392.239,06
Obrigações Patronais do exercício Pagas (f) - Sagres	225.831,12
Ajustes e compensações	-
Estimativa do valor não recolhido [e - (f + g)]	166.407,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

A título de sugestão, a Auditoria relacionou os seguintes pontos:

- Abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;
- Atentar para os requisitos necessários para preenchimento de cargos em comissão e contratação por excepcional interesse público;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- IRREGULARIDADE DAS CONTAS da Sra. Elisângela Nascimento Trigueiro, gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho no Exercício;
- APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte às nominadas Gestoras do Município de São Bentinho e do Fundo Municipal de Saúde, dado o conjunto e/ou natureza das irregularidades, falhas e omissões de dever;
- REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União pelo Município, incluída a parte de responsabilidade do FMS;
- REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das falhas contábeis assestadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências, se assim entender necessário;
- RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de São Bentinho e ao titular do FMS no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as premissas de uma boa gestão tributária e as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2014	Parecer Favorável à Aprovação (PARECER PPL – TC 0151/16)	Giovana Leite Cavalcanti Olímpio
2015	Parecer Favorável à Aprovação (PARECER PPL – TC 012/19)	Giovana Leite Cavalcanti Olímpio
2016	Parecer Favorável à Aprovação (PARECER PPL – TC 054/19)	Giovana Leite Cavalcanti Olímpio
2017	Não apreciada.	Giovana Leite Cavalcanti Olímpio

É o **Relatório**, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos por Rômulo S. A. Araújo, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante **à Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, devido a:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 279.705,80 (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);
- Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

Quanto **à Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁶ (33,33%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁷ (79,26%) e aplicou o percentual de 15,37% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

⁶ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁷ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

No que diz respeito às eivas constatadas, apresento as seguintes ponderações:

- *Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência* (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92);

Ao consultar os dados do SAGRES, percebe-se que 98% do valor estimado pela Auditoria referente a obrigações patronais foi empenhado, uma vez que a Prefeitura Municipal empenhou R\$ 1.221.912,16 e o Fundo Municipal de Saúde, R\$ 367.663,69, totalizando o empenhamento de R\$ 1.586.575,85. Desse valor, foi pago em 2018 R\$ 1.196.201,17.

Ressalto que, após a apresentação da defesa, foi comprovado o pagamento no exercício seguinte no valor de R\$ 196.638,97 (p. 1082). Assim, não vislumbro grave irregularidade.

No que se refere ao aumento de contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, destaco que ocorreu aumento dos gastos nessa rubrica (em 2017 o gasto foi de 672 mil e em 2018 foi de R\$ 951 mil), cabendo recomendação no sentido de evitar a reincidência da eiva e cumprir os ditames constitucionais, bem como atentar para os requisitos necessários para preenchimento de cargos em comissão e contratação por excepcional interesse público.

Quanto às demais eivas decorrentes de registros contábeis incorretos e ausência de informações no sistema GeoPB, entendo que são passíveis de aplicação de multa e recomendações à gestora de não repetição dessas ocorrências.

Por fim, no que tange às sugestões da Auditoria, voto que:

- Seja determinado à gestão municipal a abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de São Bentinho, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdãos separados:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2.2. Declare que a mesma gestora, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Aplique multa pessoal, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, de 25% do valor máximo, R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a 57,95 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão legais e não atendimento a resoluções desta Corte, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Determine à gestão municipal a abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;

2.5. Recomende à gestora municipal não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as premissas de uma boa gestão tributária e as demais sugestões da Auditoria e Ministério Público de Contas.

2.6. Julgue regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Elisangela Nascimento Trigueiro.

É como voto.



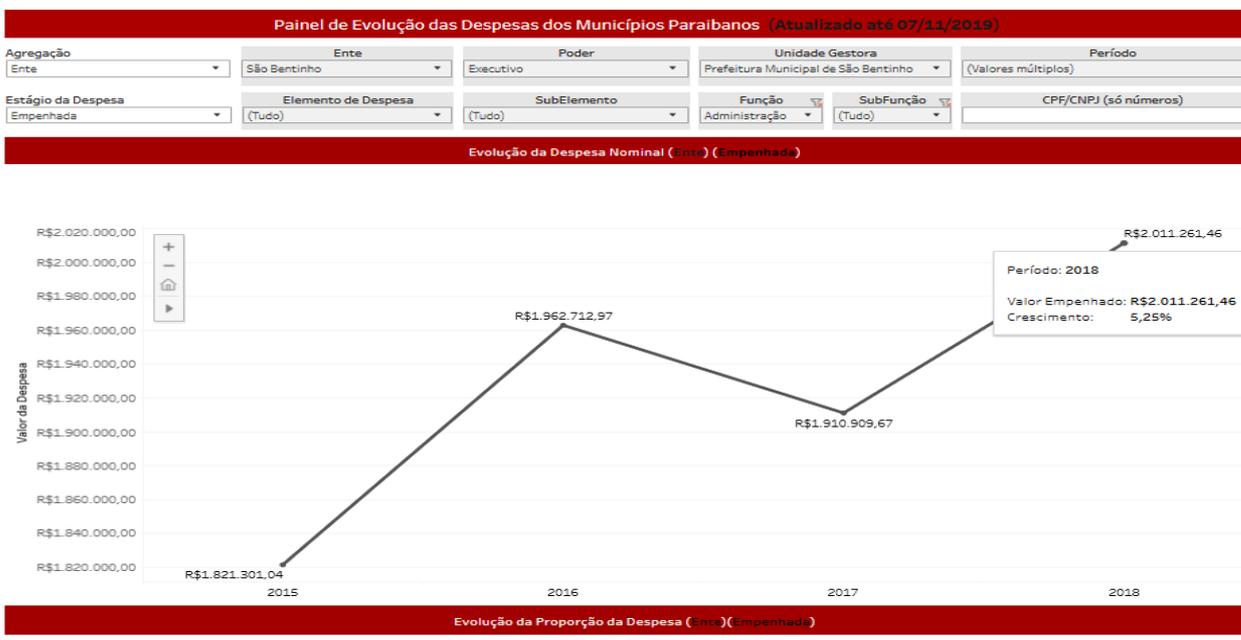
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

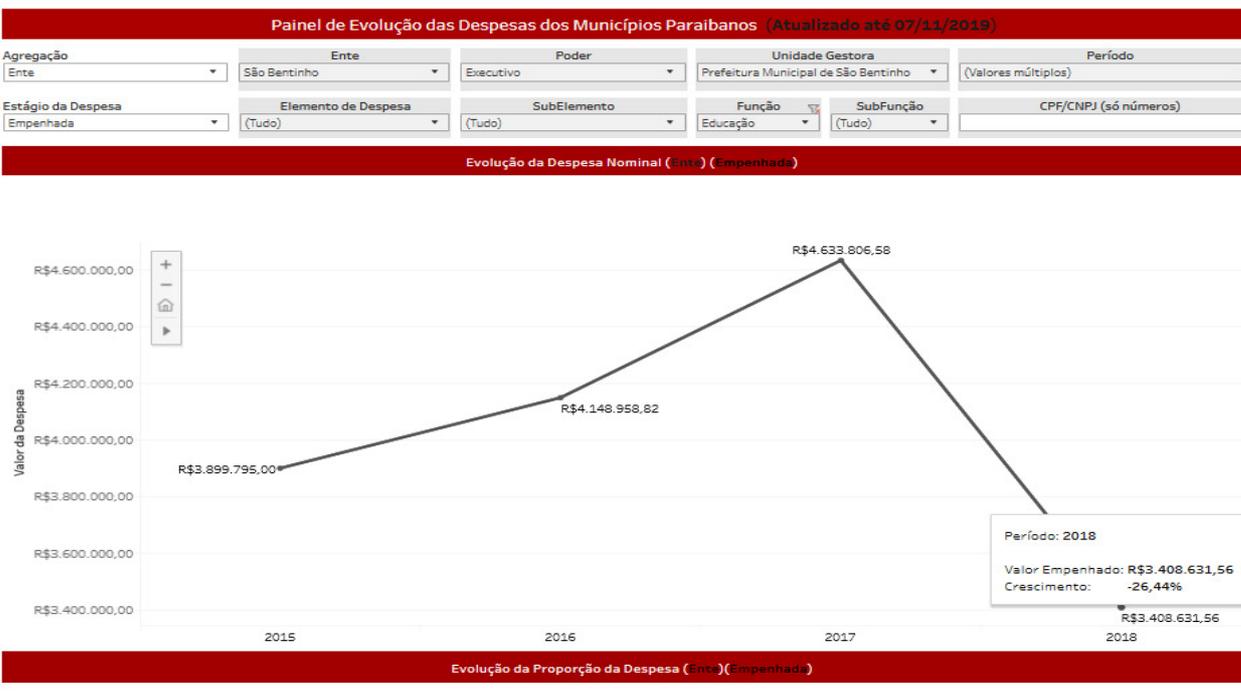
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Função Administração



Função Educação





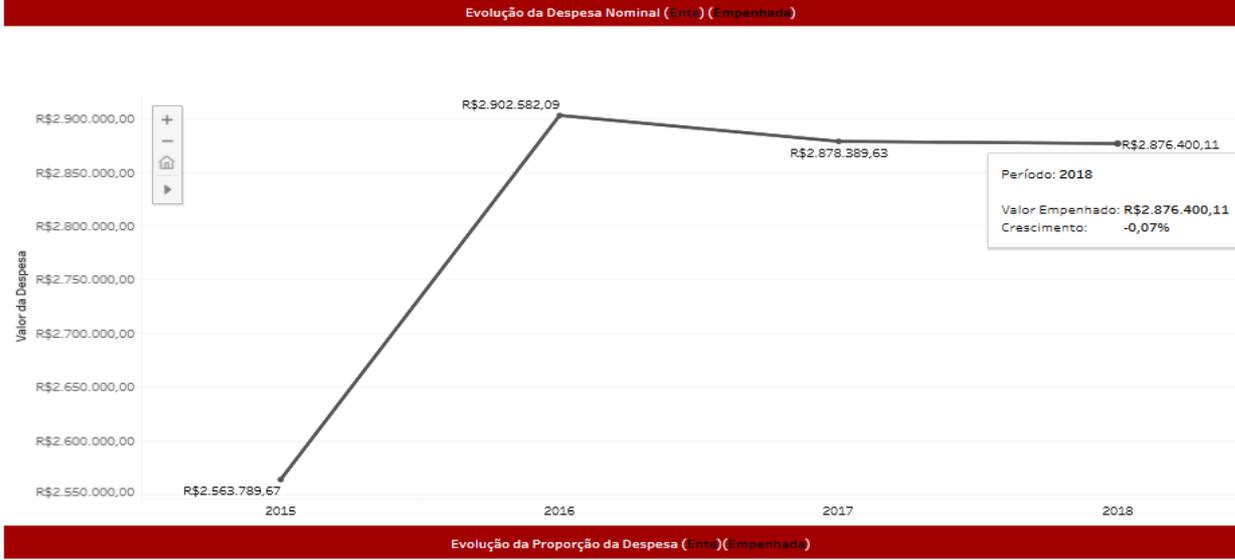
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

Função Saúde

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 07/11/2019)

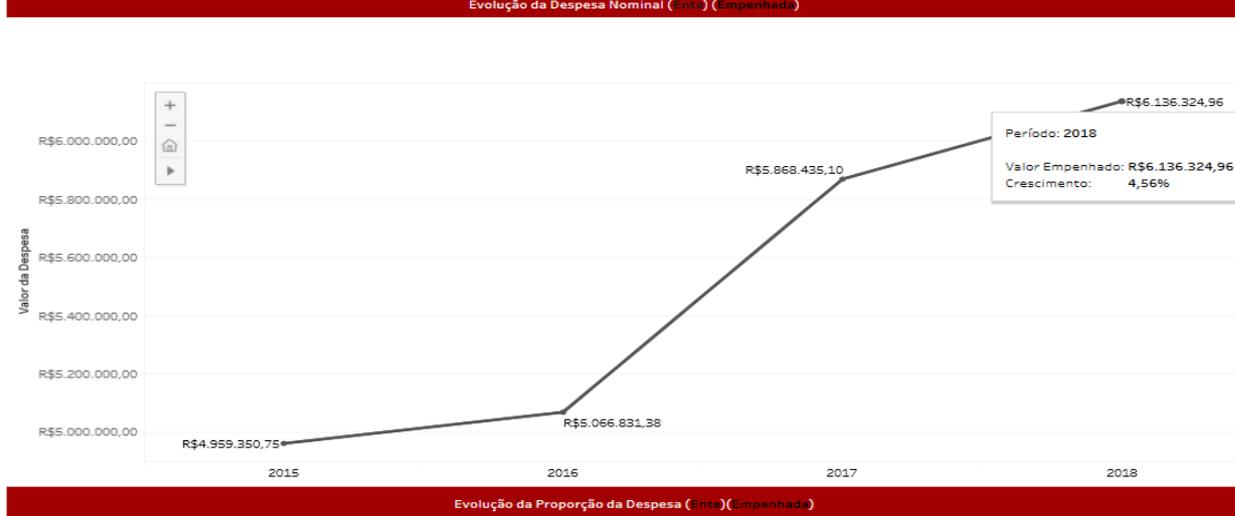
Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	São Bentinho	Executivo	Fundo Municipal de Saúde de São Bent...	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Saúde	(Tudo)	



Vencimentos e vantagens fixas

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 07/11/2019)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	São Bentinho	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	11 - Vencimentos e Vant. Fixas - ...	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	

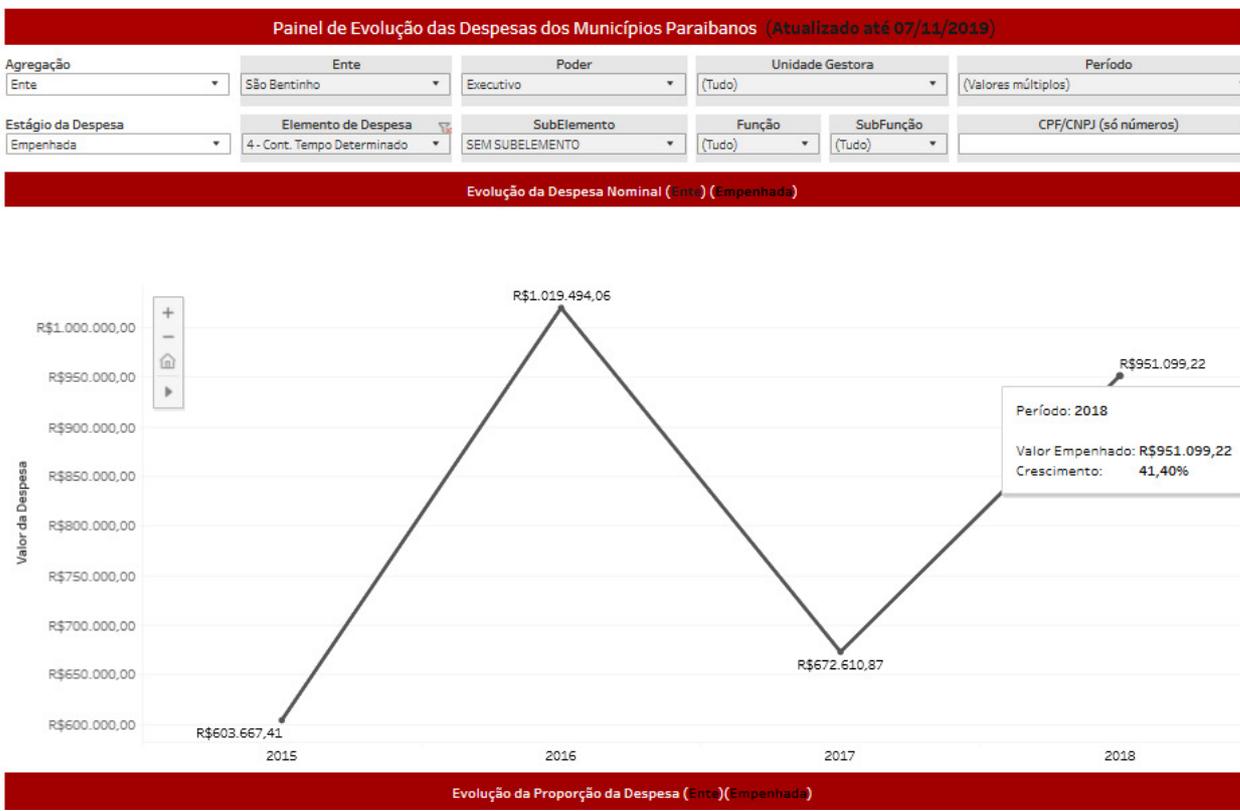




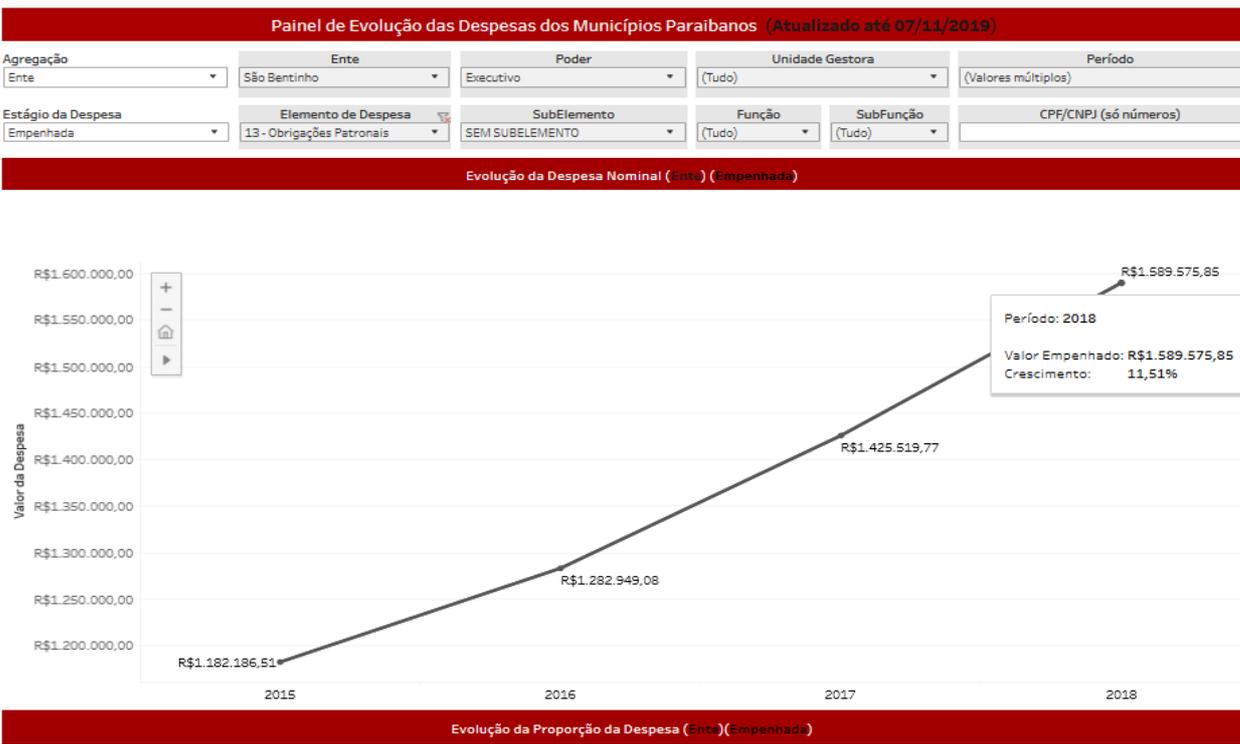
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

Contrato por tempo determinado



Obrigações Patronais





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

DETALHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL 2017-2019

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura São Bentinho

Valores calculados com os valores recolhidos ao INSS								
Num	Unidade Gestora	Valor a Recolher Previdência (Calculado)	Valor a Recolher Previdência (GFIP)	Ip 1	Valor Recolhido (GPS)	Ip 2	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
2017	São Bentinho	1.555.154,57	1.432.611,36	92,12%	1.468.782,97	94,45%	86.371,60	5,55%
2018		1.689.637,69	1.086.552,86	64,31%	1.453.453,67	86,02%	236.184,02	13,98%
2019		1.416.533,87	1.188.756,24	83,92%	1.020.169,35	72,02%	396.364,52	27,98%
Total		4.661.326,13	3.707.920,46	79,55%	3.942.405,99	84,58%	718.920,14	15,42%

Fonte: BI

14/11/2019

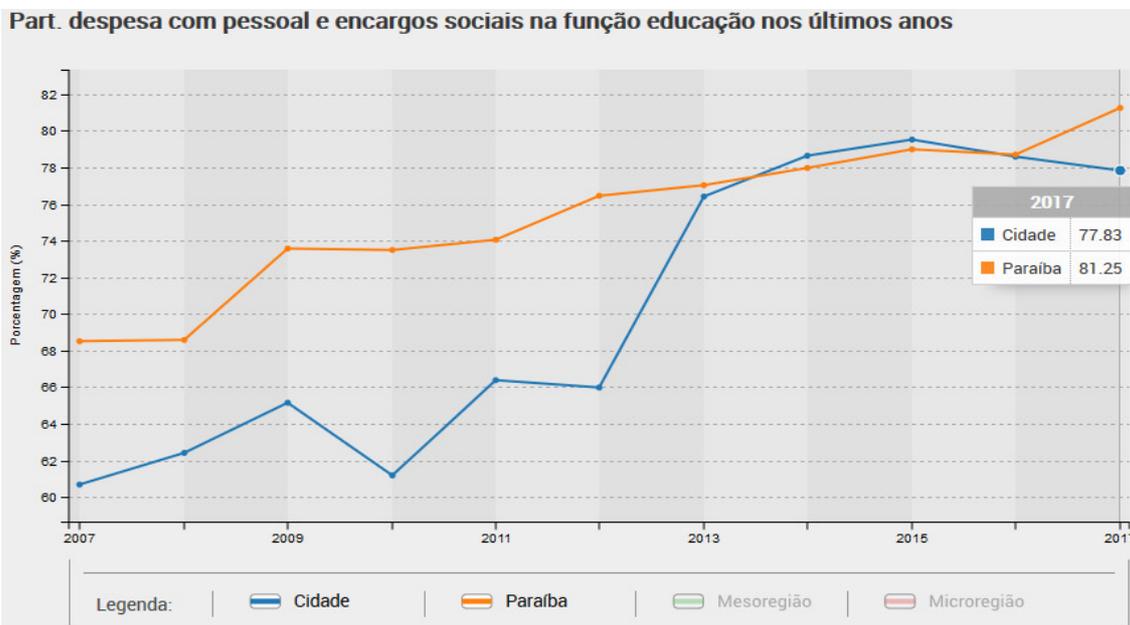


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município - IDGPB

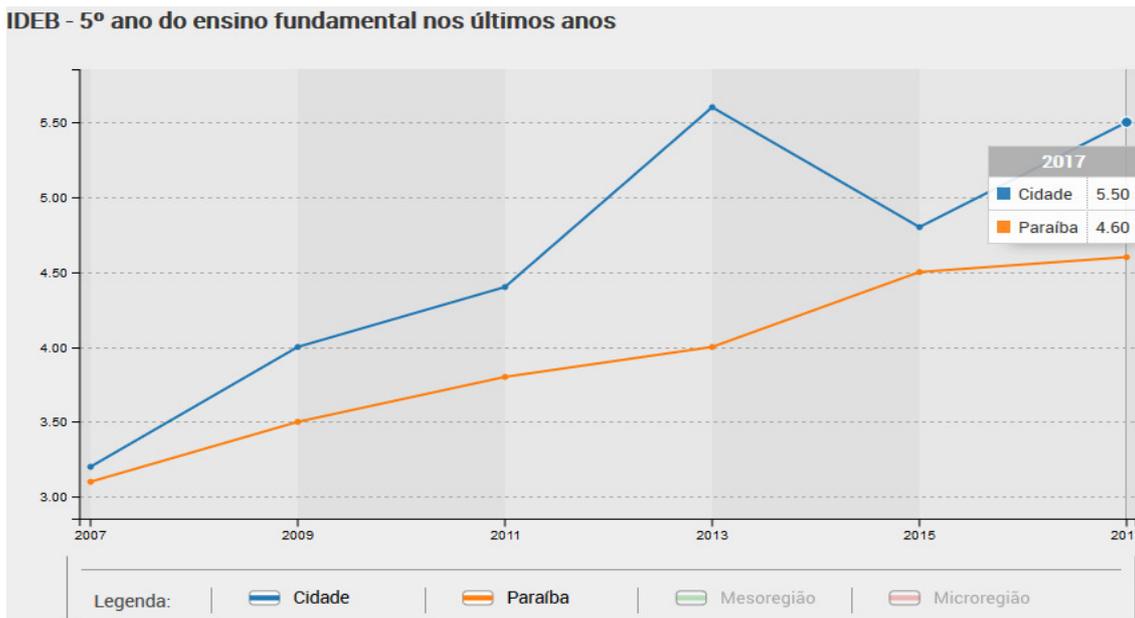
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase.



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

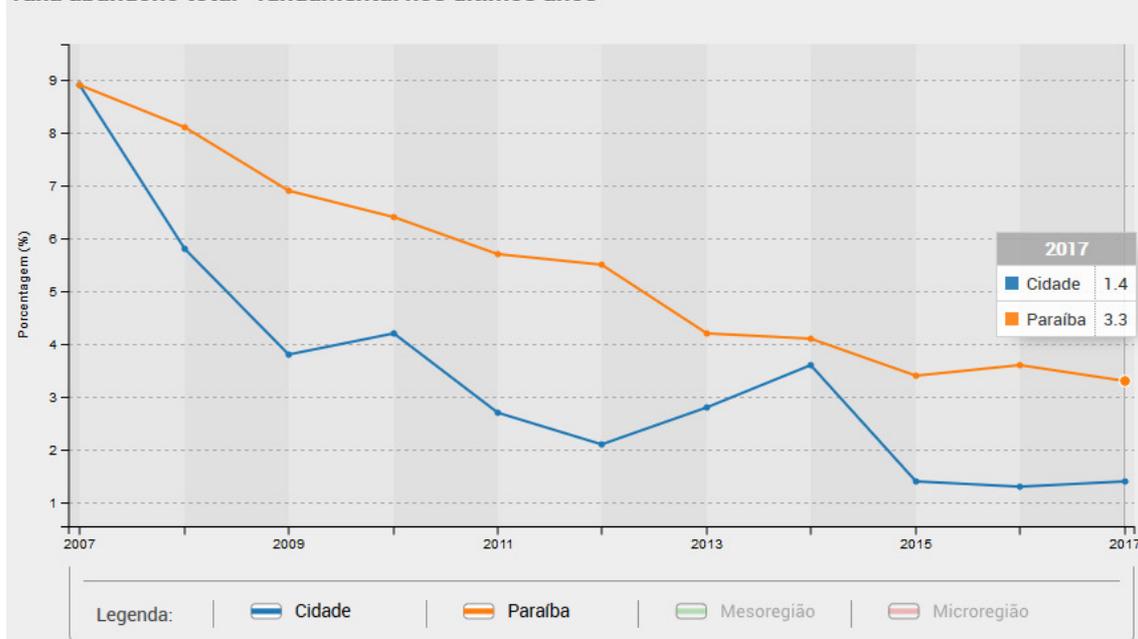
IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

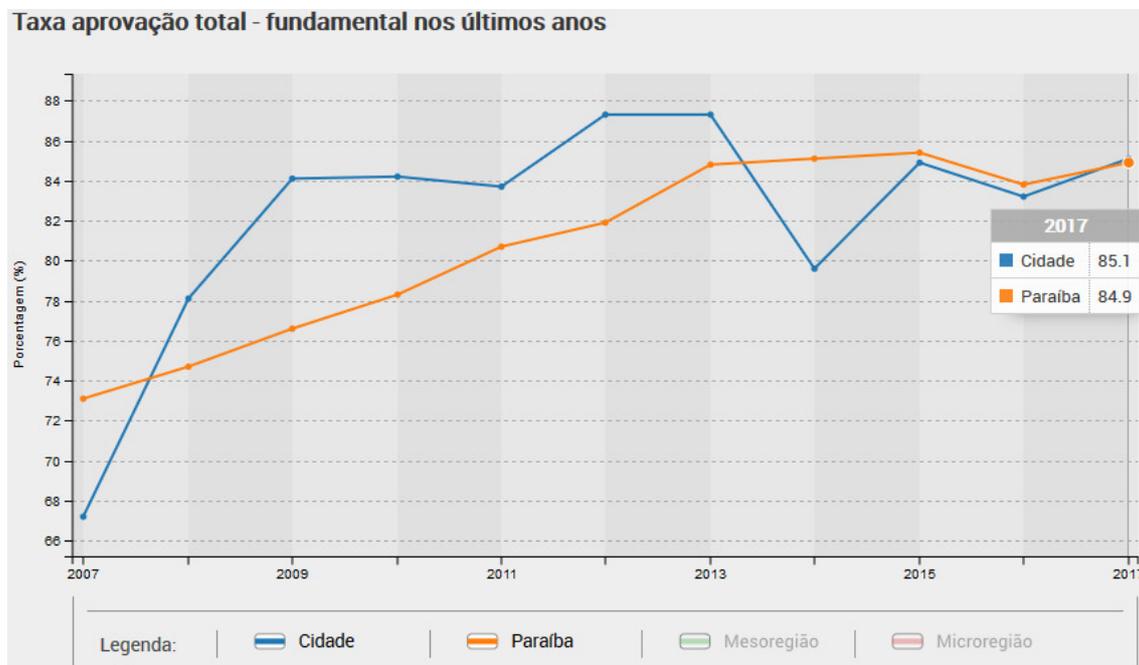
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

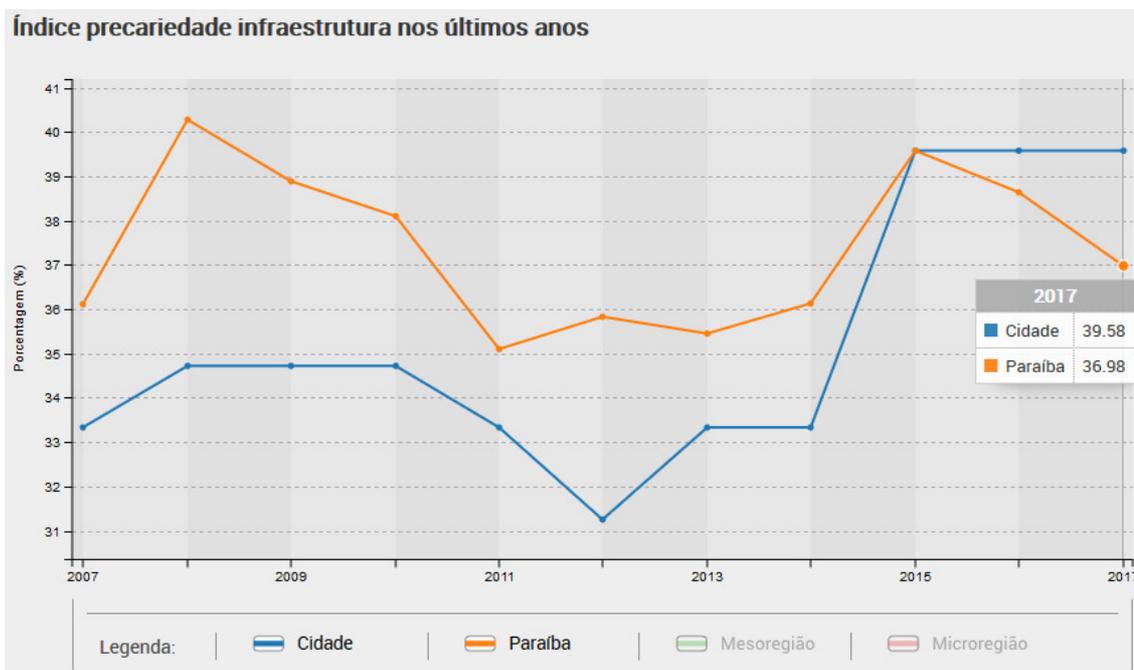
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

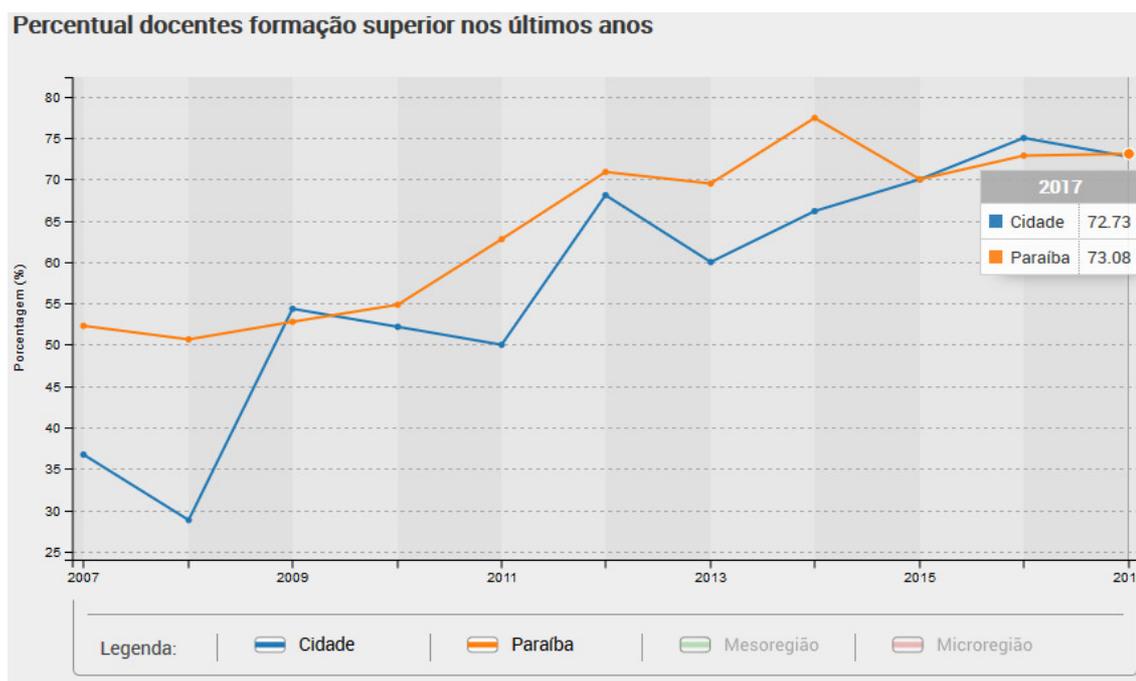


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

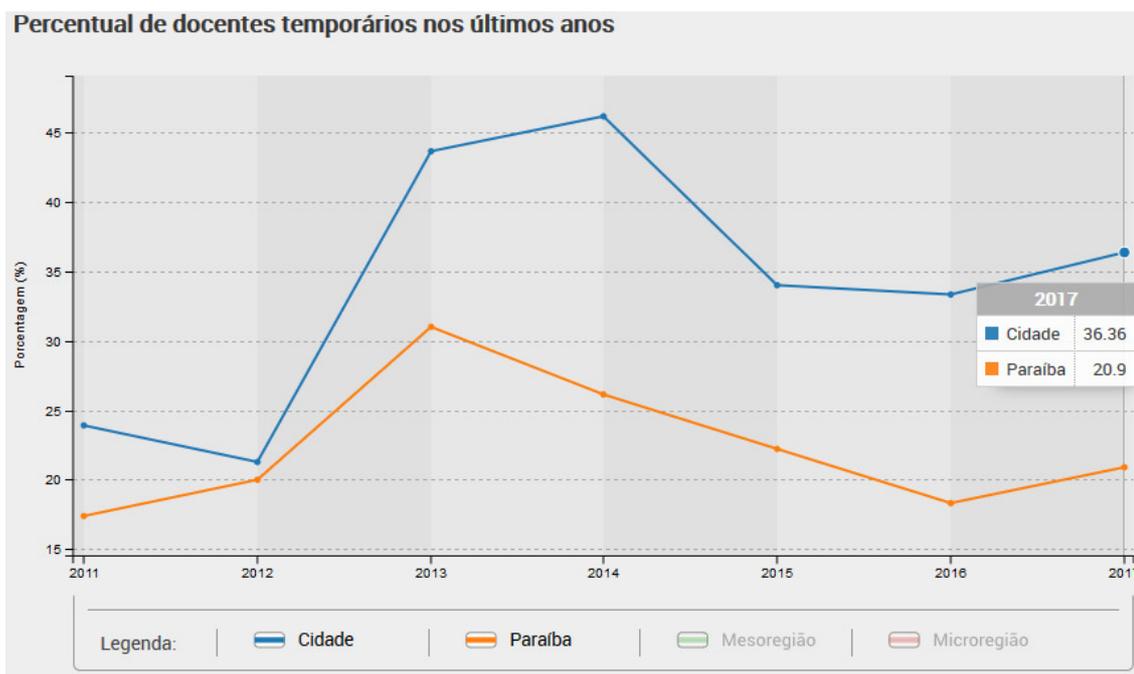


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



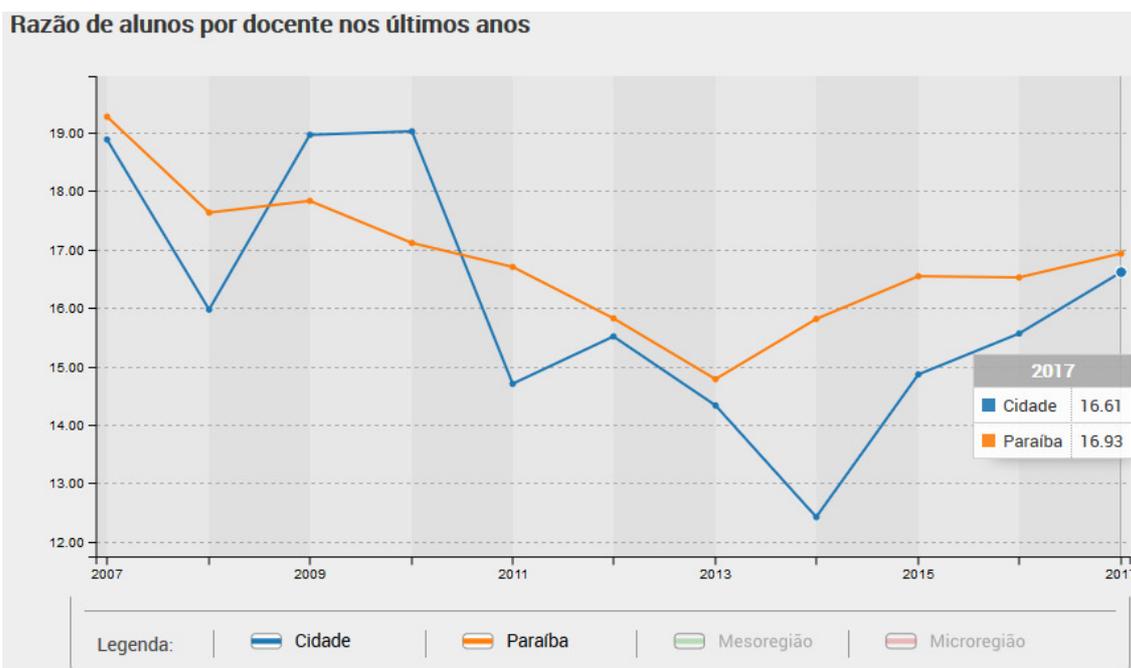
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

Despesa educação por aluno nos últimos anos



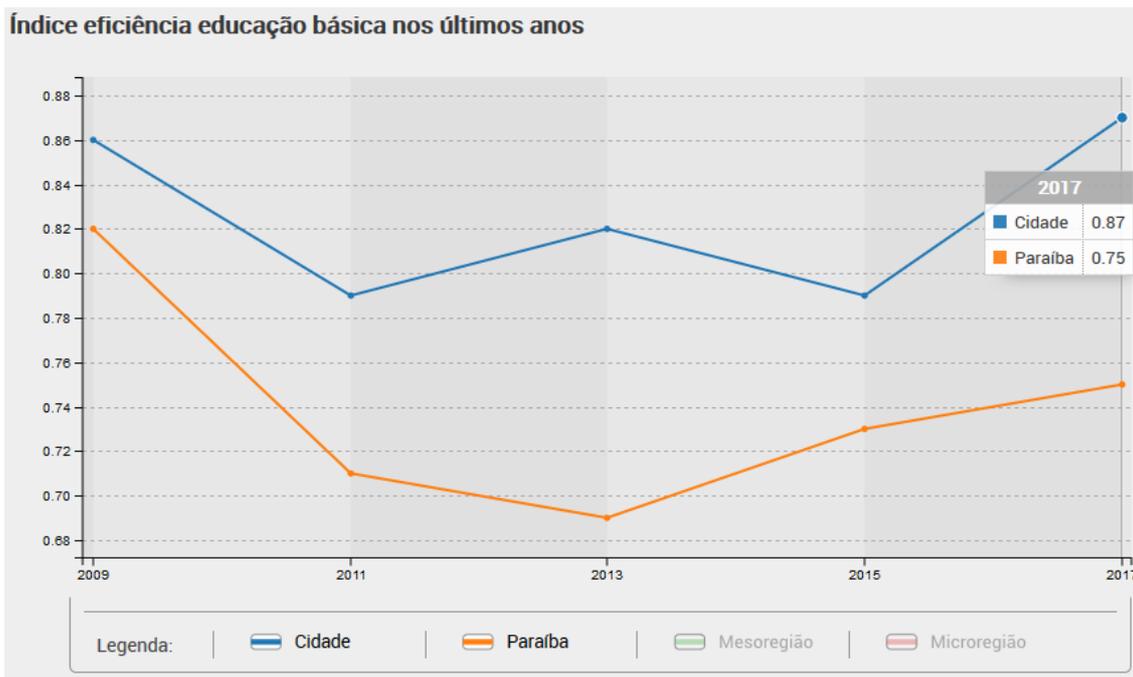
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06024/19

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Bentinho, **parecer favorável à aprovação das contas** da Prefeita, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

2. Em Acórdãos separados:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2.2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Aplicar multa pessoal, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, de 25% do valor máximo, R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a 57,95 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão legais e não atendimento a resoluções desta Corte, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Determinar à gestão municipal a abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;

2.5. Recomendar à gestora municipal não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06024/19

recolhimento previdenciário, além de observar as premissas de uma boa gestão tributária e as demais sugestões da Auditoria e Ministério Público de Contas.

2.6. Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Elisangela Nascimento Trigueiro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de novembro de 2019.

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 14:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 14:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 16:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 08:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 16:29



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 20:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL